



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.635 - RS (2011/0292880-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ DUODÉCUPLO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. Tendo o v. aresto recorrido afirmado a inexistência de expressa pactuação a respeito da cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, é inviável a pretensão recursal que almeja sua cobrança. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise de cláusula contratual e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. A questão relativa à existência de pactuação expressa quando a taxa anual superar o duodécuplo da taxa mensal não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, de modo que ausente o necessário prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo especial. Súmulas 282 e 356 do STF.
3. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.635 - RS (2011/0292880-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial com base na incidência das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

O agravante alega que não incidem as referidas súmulas por não se tratar de revisão de cláusula contratual e matéria fático-probatória, uma vez que à fl. 188 dos autos constam a data de assinatura do contrato e a previsão das taxas cobradas pela instituição financeira agravante, preenchendo, assim, os requisitos para que seja permitida a cobrança dos juros capitalizados na forma mensal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 125.635 - RS (2011/0292880-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, é certo que, no tocante à capitalização mensal dos juros, tem-se que a jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que sua cobrança é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.068.984/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 29.6.2010; AgRg no Ag 1.266.124/SC, Terceira Turma, Rel. Min. **Sidnei Beneti**, DJe de 7.5.2010; AgRg no REsp 1.018.798/MS, Quarta Turma, Rel. Min. **Honildo Amaral de Mello Castro** (Des. Convocado do TJAP), DJe de 1º.7.2010; AgRg nos EDcl no REsp 733.548/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 12.4.2010.

Outrossim, esta Corte, de fato, possui entendimento de que há previsão expressa de cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal quando a taxa de juros anual ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal.

Nesse sentido, confira-se a ementa do REsp 973.827/RS, julgado pelo procedimento dos recursos especiais representativos da controvérsia:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Segunda Seção, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 24/9/2012)

No entanto, a questão relativa à existência de pactuação expressa quando a taxa anual superar o duodécuplo da taxa mensal não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, de modo que ausente o necessário prequestionamento, inviabilizando o conhecimento do apelo especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

Ademais, nas razões do recurso especial não foi suscitada tal questão, importando sua alegação, neste momento processual, verdadeira inovação recursal, o que não é permitido pela jurisprudência desta Corte.

A propósito, confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 07/STJ. VARIAÇÃO CAMBIAL. ONEROSIDADE EXCESSIVA.

1. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais, ante a preclusão consumativa, devendo a matéria impugnada constar anteriormente do recurso especial.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no REsp 402.955/MA, Terceira Turma, Rel. Min. **Vasco Della Giustina** - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS -, DJe de 27/8/2010, grifo nosso)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0292880-4

AgRg no
AREsp 125.635 / RS

Números Origem: 70042307975 110800923212 3560995820108217000 70045611704

EM MESA

JULGADO: 06/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS CALDEIA LTDA
ADVOGADO : MILTON MORAES MALCON E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.